



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04287/11

Fl. 1/8

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Prestação de Contas do Prefeito Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2010. Emissão de parecer **favorável à aprovação** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento aos preceitos da LRF. Regularidade com ressalvas das despesas sem licitação. Representação à Receita Federal do Brasil – contribuições previdenciárias. Recomendações.

PARECER PPL TC 00151/2012

RELATÓRIO

Nos presentes autos, examina-se a prestação de contas do Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, evidenciou, em relatório inicial de fls. 093/114, as observações a seguir resumidas:

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas foram encaminhados ao Tribunal em conformidade com a RN-TC- 03/10;

2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 314, de 23/12/2009, estimou a Receita e fixou a Despesa do Município em R\$ 7.838.380,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.919.190,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;

3. Não foram abertos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, nem foram utilizados créditos adicionais sem fonte de recurso;

4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 6.384.217,15, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 6.096.701,46, gerando, na execução orçamentária, um superávit equivalente a 4,50% da receita orçamentária arrecadada;

5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 369.631,43, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,02% e 99,98%, respectivamente;

6. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 98.445,82, decorrente da inclusão, no Passivo Financeiro, de restos a pagar referentes aos exercícios de 2008 e de 2009;

7. Não houve gastos com obras e serviços de engenharia no exercício;

8. Não houve pagamento em excesso para os agentes políticos;

9. Foram atendidas às exigências legais quanto às seguintes despesas consideradas condicionadas, uma vez que foram aplicados em relação às respectivas bases de cálculo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04287/11

Fl. 2/8

- 64,82% na remuneração dos profissionais do Magistério com Recursos do FUNDEB;
 - 30,84 % em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
 - 15,86 % em ações e serviços públicos de saúde;
 - 38,73 % em Despesas com Pessoal em relação ao Poder Executivo, e;
 - 42,60 % em Despesas com Pessoal pelo Município.
10. A Dívida Municipal registrada, ao final do exercício, importava em R\$ 2.050.612,25, em sua totalidade representada por Dívida Fundada;
 11. Os repasses ao Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
 12. Os REO dos seis bimestres e os RGF do exercício foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais, devidamente instruídos e comprovadas as suas publicações;
 13. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
 14. Não há registro de pendências em relação às Obrigações Patronais, no período analisado;
 15. Não houve registro de denúncias relativas ao exercício analisado;
 16. Não foi realizada diligência *in loco*.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, quanto à Gestão Geral, apontou as seguintes irregularidades:

- a) Não consolidação do Balanço Geral (Prefeitura + Câmara);
- b) Receitas não registradas, relativas a Convênios, no valor de R\$ 349.950,94 (item 3.2);
- c) Análise dos Balanços prejudicada, em virtude da não consolidação dos mesmos, bem como pelo não registro de receitas (item 4.0);
- d) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 484.062,64, correspondendo a 7,94 % da despesa orçamentária (item 5.1);
- e) Despesa insuficientemente comprovada, no valor de R\$ 12.490,00, com a coleta de resíduos sólidos – Nelson Correia Lima (item 5.1.1);
- f) Não contabilização no código 1724.02.00, dos recursos provenientes da complementação da União para o FUNDEB, em desacordo com a Portaria STN nº 48/2007 (item 7.1.1);
- g) Despesa com pagamento de pessoal, incorretamente contabilizada como Outros Serviços de Terceiros – pessoa física – 3.1.90.36, no valor de R\$ 35.647,37 (item 8.1.2.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04287/11

Fl. 3/8

- h) Apropriação indébita dos valores retidos dos servidores municipais e devidos ao INSS, no valor aproximado de R\$ 85.177,33 (item 11.2);
- i) Serviços de contabilidade efetuados por empresas pertencentes a uma mesma família, caracterizando burla aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade (item 12.3);
- j) Ausência de instrumentos contratuais para serviços de contabilidade, no valor de R\$ 54.000,00 ;

Em razão das irregularidades inicialmente apontadas pela Unidade Técnica de Instrução, o Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, foi devidamente notificado e, por meio da Sra. Marcela Magna Duarte e do Contador, Sr. João de Siqueira Leite, do Município, e do Procurador do Município, Sr. Emerson Dario Correia Lima, apresentou os Documentos de Defesa nº 15112/11 e nº 04722/12.

Após analisar a defesa apresentada, em Relatório de fls. 7509/7531 e de fls. 8714/8724, este em Complementação de Instrução, a Auditoria deste Tribunal considerou elididas parcialmente as irregularidades referentes às Despesas não licitadas, retificando o valor para R\$ 239.570,74, e manteve as demais eivas supra evidenciadas no presente Relatório.

Instado a se pronunciar nos autos, o Órgão Ministerial junto a esta Corte, em parecer de fls. 8727/8734, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise da matéria, opinou pela:

a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco Alípio Neves, Prefeita Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativas ao exercício de 2010;

b) Declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;

c) Imputação de débito ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de R\$ 12.490,00, relativo a despesa insuficientemente comprovada com coleta de resíduos sólidos;

d) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Francisco Alípio Neves, em face do desrespeito a normas de natureza previdenciária e consubstanciadas na Lei 8666/93;

e) Recomendação à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, no sentido de:

1. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, do controle e da transparência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04287/11

Fl. 4/8

2. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8666/93 e às normas pertinentes à Contabilidade Pública, com vistas ao aperfeiçoamento do setor contábil da Prefeitura;

f) Representação à Secretaria do Eg. Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba acerca da constatação de saldo não comprovado no valor de R\$ 28.970,00 (vinte e oito mil, novecentos e setenta reais), referente a convênio celebrado entre o Município de São Sebastião do Umbuzeiro e o Ministério das Cidades, para fins de subsidiar a prestação de contas do mencionado ajuste e viabilizar a adoção de medidas que entender cabíveis.

O Processo foi submetido à apreciação do Tribunal Pleno desta Corte na Sessão do dia 18/07/2012, tendo sido adiado para a Sessão do dia 25/07/2012 devido a pedido de vista dos autos pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que suscitou preliminar, no sentido de fazer retornar os autos à Auditoria para dirimir dúvidas atinentes ao recolhimento de Contribuições Previdenciárias à Receita Federal do Brasil.

Após reexame detalhado da matéria de natureza previdenciária, que suscitou dúvidas perante o Pleno desta Corte de Contas, o Órgão Técnico emitiu Relatório, no qual constam as seguintes conclusões acerca especificamente desta impropriedade (fls. 8764/8770):

a) Não empenhamento e/ou pagamento de obrigações patronais devidas, no valor de R\$ 66.755,87;

b) Despesas com obrigações patronais, no valor de R\$ 95.450,79, registradas no SAGRES/2010, e não comprovadas pelos extratos bancários: notas de empenho de números 007 (valores de R\$ 4.466,87; R\$ 15.245,22; R\$ 4.720,00; R\$ 22.463,28; R\$ 10.625,37); 1931 (R\$ 3.223,00); 1932 (R\$ 3.436,05); 1933 (R\$ 2.572,72); 1934 (R\$ 4.742,78); 2151 (R\$ 7.472,54) e 2152 (R\$ 16.482,96) – item 4.2.3 e Doc. 17528/12 desta análise;

c) Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, representando R\$ 35.757,90, caracterizando apropriação indébita.

Tendo em vista que a dúvida suscitada referiu-se unicamente às valores relativos às contribuições previdenciárias retidas dos servidores e não repassadas ao Órgão Previdenciário, os autos não retornaram ao MPJTCE-PB.

Os responsáveis e demais interessados foram notificados para a presente sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04287/11

Fl. 5/8

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais o Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- Algumas das falhas supra referenciadas referem-se à falta de controle no Sistema de Contabilidade do Edil, a exemplo da “Não consolidação do Balanço Geral (Prefeitura + Câmara)”; “Não contabilização no código 1724.02.00, dos recursos provenientes da complementação da União para o FUNDEB, em desacordo com a Portaria STN nº 48/2007”; “Despesa com pagamento de pessoal, incorretamente contabilizada como Outros Serviços de Terceiros – pessoa física – 3.1.90.36, no valor de R\$ 35.647,37. Em relação à primeira, verifica-se que a Auditoria acatou documentação enviada *a posteriori* contendo o Balanço Consolidado, ou seja, devidamente corrigido, o que supre a exigência vindicada. Quanto aos demais registros, tendo em vista que não houve má-fé ou prejuízo material ao Erário, e por tratar-se de erro meramente formal, necessário se faz que a Administração Municipal adote as medidas necessárias à regularização das pendências, caso ainda persistam, e evite a sua repetição em exercícios vindouros, a fim de não prejudicar a apreciação dos Demonstrativos Contábeis pelo Auditoria, vindo, em consequência disto, a prejudicar contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes;

- No tocante às Receitas não registradas, relativas a Convênios, no valor de R\$ 349.950,94, a defesa informa que está providenciando junto ao setor competente desta Corte a devida correção dos valores não lançados no exercício de 2010, retificando assim as peças de Balanço daquele exercício, as quais serão reemitidas e reenviadas em formato eletrônico. Para comprovação dos seus argumentos a defesa anexou os extratos bancários da Conta Corrente nº 24.365-5, do Banco do Brasil S/A, Agência nº 229-1, relativos aos meses de Fevereiro a Dezembro do exercício de 2010, que em 23/02/2010, apresentava o saldo de R\$ 320.980,94 e em 31/12/2010 possuía o montante de R\$ 336.456,69. Também foi encaminhada cópia da Licitação Tomada de Preços nº 00005/2011, no valor de R\$ 648.446,33, instaurada em 26/10/11, destinada a contratação de empresa para execução da obra de construção do Prédio “Espaço Educativo Infantil Tipo C”, onde funcionarão os serviços do Pro-infância. Constatam ainda na documentação encaminhada pela defesa os Balanços Financeiro e Patrimonial do exercício de 2010, contemplando os valores omitidos na PCA. Em relação à quantia de R\$ 28.970,00, liberada em 22/03/2010, conforme Doc. TC nº 11.445/11, decorrente de Convênio firmado entre o município de São Sebastião do Umbuzeiro//PB e o Ministério das Cidades para o "Apoio a Elaboração de Planos Habitacionais" o interessado apensou cópia das Guias de Receitas nº 0325 e 01882, datadas, respectivamente, de 03/02/2010 e 01/11/2011, contudo, os extratos bancários mencionados pelo defendente não foram localizados nos autos. Este Relator entende que o fato não compromete as contas em análise, ensejando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04287/11

Fl. 6/8

recomendação para que a Administração Municipal providencie o devido ajuste contábil, sem prejuízo da verificação por parte da Auditoria quanto à efetividade do cumprimento desta recomendação;

- Em relação às despesas não licitadas, no valor de R\$ 239.570,74, incluem-se neste montante despesas com assessoria jurídica (R\$ 30.000,00) e contábil (R\$ 54.000,00), as quais esta Corte têm admitido como hipóteses de inexigibilidade, além de outras de pequena monta realizadas ao longo do exercício para atender as necessidades emergentes do Município, tais como serviços de transporte de pessoas carentes e estudantes (R\$ 9.955,00), aquisição de gás (R\$ 8.400,50), Gêneros alimentícios (R\$ 8.166,59), horas de trator para atender as comunidades rurais (R\$ 8.340,00), remoção de lixo e limpeza (R\$ 12.190,00). No tocante à remoção de lixo, que teve como credor o Sr. Nelson Correia Lima, tendo em vista que a Auditoria não identificou a documentação comprobatória, a defesa, no intuito de demonstrar lisura no procedimento, e por não haver reunido todo o material probante em tempo hábil, providenciou a restituição, aos cofres Municipais do valor despendido, trazendo aos autos os respectivos comprovantes de depósito junto ao Banco do Brasil, dando-se por sanada a eiva, neste particular (fls. 8769). Deduzindo-se o valor recolhido, estes dispêndios importam no montante de R\$ 119.862,09 e, quando subtraídos do valor não licitado supra citado, correspondem a 1,4 % da despesa orçamentária total, podendo ser relevado, uma vez que não houve questionamento quanto à efetividade da prestação dos serviços contratados, devendo, entretanto, a Administração Municipal aprimorar a realização de suas despesas conforme os requisitos legais que regem a espécie;

- Quanto aos “valores retidos dos servidores municipais e devidos ao INSS”, bem como os relativos às “Obrigações Patronais”, que motivou o pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a Auditoria fez as seguintes constatações: **a)** Foram incluídas, de fato, contribuições dos servidores nas notas de empenho classificadas como “Obrigações Patronais”, e identificado o recolhimento de retenções dos servidores (extra-orçamentárias), efetuado orçamentariamente, no total de R\$ 49.419,43 (fl. 8765); **b)** Valores descontados diretamente nas parcelas do FPM em favor do INSS (Doc. 17527/12) – foi debitada a quantia de R\$ 209.017,74, relativa ao INSS empresa, e não o valor de R\$ 203.777,74; **c)** Revisão dos pagamentos registrados no SAGRES/2010, classificados como Obrigações Patronais - do valor estimado pela Auditoria (R\$ 460.320,92), foram pagos a título de Obrigações Patronais o montante de R\$ 407.354,49, que corresponde a 88,5% do valor devido, aí incluídas duas notas de empenho emitidas em janeiro de 2011 para efetuar pagamentos de Obrigações Patronais relativas a dezembro de 2010 (fls. 8766); **d)** No exercício de 2010, a Auditoria não conseguiu identificar o recolhimento ao INSS do valor de R\$ 35.757,90, retidos dos servidores, ou seja, do valor retido (R\$ 209.554,95), foram repassados R\$ 173.797,05, que representa a 83,% do devido, cabendo, portanto, representação a RFB a fim de que proceda à verificação dos valores e conseqüente cobrança de eventual diferença. O levantamento detalhado efetuado pelo Órgão Técnico reforça a tese defendida por este Relator, segundo a qual, uma vez presente a boa-fé da Administração Municipal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04287/11

Fl. 7/8

manifestada a intenção de regularizar débitos junto à Previdência, outra providência não há senão a de comunicar o fato à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as medidas de sua competência, visando à cobrança de eventuais diferenças, sem prejuízo das devidas recomendações à Administração Municipal para que aperfeiçoe o controle dos registros contábeis;

• Feitas estas considerações, este Relator vota no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2010 e, em Acórdão separado:

1) Declare o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2010;

2) Represente à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades atinentes às contribuições previdenciárias;

3) Julgue regulares com ressalvas as despesas realizadas sem licitação, sem imputação de débito, em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário;

4) E, finalmente, recomende à atual Administração Municipal que evite a repetição das falhas apontadas no exercício de 2010, notadamente no tocante àquelas relativas ao Processo de Licitação e respectivas contratações, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04287/11; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro este **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, de responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04287/11

Fl. 8/8

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de Agosto de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. André Carlo Torres Pontes

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 22 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL